

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.150, DE 2008

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, tem o objetivo de conceder os adicionais de insalubridade e periculosidade aos assistentes sociais que trabalhem sob as condições nele previstas.

Em sua justificação, a autora alega que *a proposição em apreço resgata projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pela ilustre Deputada Jandira Feghali, em atendimento às reivindicações das entidades representativas de Assistentes Sociais de todo o País.*

Ao projeto foram apresentadas três emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Em 26 de junho de 2008 apresentamos parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo, e rejeição das emendas.

O referido substitutivo recebeu, no prazo regimental, uma emenda oferecida pelo Deputado Freire Júnior, a qual passaremos a analisar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda n.^o 1 ao substitutivo visa alterar o art. 1º deste, o qual, por sua vez, modifica o art. 3º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. É a seguinte a redação proposta pela Emenda:

Art. 3º

Parágrafo único. É assegurada a percepção de adicional de insalubridade, nos termos da lei específica aplicável aos profissionais de enfermagem, ao Assistente Social que, em razão de sua atuação profissional, exerce atividades em contato com:

I – pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

II – esgotos e/ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico, ou em situações de calamidade pública.

O autor da emenda argumenta que é injusto que os profissionais de enfermagem tenham direito a apenas 20% de adicional de insalubridade enquanto, em sendo aprovado o projeto, os assistentes sociais terão direito ao adicional de 40%, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia. A emenda tem, portanto, o objetivo de igualar a percentagem do adicional para as duas categorias.

Em que pese a boa intenção do autor da emenda, ousamos discordar de suas razões, principalmente no que tange ao princípio da isonomia. Ele não pode ser analisado de forma absoluta e irrestrita, de maneira a estabelecer uma igualdade de salários e condições de trabalho a todos os trabalhadores, sem se levar em conta as diferenças e as especificidades na execução de cada atividade. A isonomia aparece hoje no tratamento dos iguais de forma igual e dos desiguais de forma desigual. Assim, embora atuem em determinadas situações no mesmo âmbito de trabalho, os assistentes sociais e os profissionais de enfermagem exercem funções diversas.

No entanto, propomos, nesta oportunidade, alterar nosso substitutivo, a fim de suprimir o percentual do adicional em 40%. O grau de insalubridade, assim, será determinado nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme as condições em que forem realizadas as atividades do assistente social, verificadas por perícia de médico e de engenheiro do trabalho. Dessa forma, o adicional devido ao trabalhador poderá ser de 40%, 20% ou 10%, conforme o grau de insalubridade se classifique, respectivamente, em máximo, médio ou mínimo.

Ante o exposto, reiteramos nossa posição inicial pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido, e pela rejeição da Emenda n.º 01, de 2008, apresentada ao substitutivo proposto anteriormente.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.150, de 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de assistente social, e dá outras providenciais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. É assegurada a percepção de adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao assistente social que, em razão de sua atuação profissional, exerça atividades em contato com:

I – pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

II – esgotos e/ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico, ou em situações de calamidade pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora